



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/009.480/91-17

Sessão de 27 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 104-12.115

Recurso nº: 74.388 - IRPF -EX: DE 1987

Recorrente: NEWTON LIMA DRUMMOND

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECRETO-LEI Nº 2.303, de 1986. As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei nº 2.303, de 1986, e nas respectivas normas complementares, figurando dentre aquelas a necessidade de que os valores em dinheiro estejam depositados ou custodiados em 31.12.86. A falta da efetiva operação não enseja a utilização do benefício fiscal instituído pelo referido diploma legal.


Visto, relatado e discutido os presentes autos de recurso interposto por NEWTON LIMA DRUMMOND.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 27 de janeiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM


CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MUGUEL RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTE JUSTIFICADAMENTE CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.480/91-17

RECURSO Nº: 74.388 - IRPF - EX: DE 1987

ACORDÃO Nº: 104-12.115

RECORRENTE: NEWTON LIMA DRUMMOND

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, exigindo-se o imposto de renda-pessoa física, no exercício de 1987, no valor equivalente a 39.311,23 BTNF.

O Auto de Infração decorre da constatação de que o contribuinte não cumpriu, integralmente, as exigências previstas no Decreto-lei nº 2.303, de 1986, a fim de que gozasse da alíquota favorecida de 3% sobre valores declarados a título de "acréscimo patrimonial a descoberto".

O valor objeto da lide, no montante de CZ\$ 2.894.499, constou na declaração como dinheiro aplicado na "Integração de Capital" nas pessoas jurídicas Bela Vista Empreendimentos Ltda CZ\$ 1.589.715,00 e Lima Drumond Com. Empreendimentos Ltda CZ\$ 1.304.785,00.

A infração é descrita, no "Termo de Verificação Fiscal, sob o argumento de as integralizações não foram comprovadas com documentação hábil, não atendendo às condições do DL 2.303, de 1986. Passo a ler em sessão, para maiores esclarecimentos aos ilustres pares, o inteiro teor daquele Termo (lido na íntegra).


Acórdão n° 104-12.115

O impugnante alega, em síntese:

- os valores oferecidos à alíquota de 3% correspondem à integralização de capital em empresas das quais participa;
- a fiscalização diligenciou junto a tais empresas e questionou referidas integralizações considerando que as empresas, posteriormente, adquiriram imóveis do sócio, não providenciando a imediata transferência de propriedade dos mesmos;
- não há nexos causal entre a integralização de capital, em dinheiro, e a posterior aquisição dos imóveis;
- a fiscalização pressupôs fraude, sem comprová-la;
- se a fiscalização não aceitou a integralização de capital, não caberia tributar a pessoa física, devendo o valor correspondente ser excluído do acréscimo patrimonial;
- não foi levado em conta a vedação do art. 19 do DL 2.303 que proíbe se exigir comprovação da origem de valores ou bens declarados e afirma que a existência desses valores é pressuposta por esse diploma legal;
- pede, finalmente, o cancelamento da exigência.

A autora do feito, na Informação Fiscal de fls. 89/90, manifesta-se no sentido da manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal sob os argumentos assim sintetizados:

- as alterações contratuais e lançamentos contábeis pertinentes demonstram que as integralizações ocorreram em dezembro de 1986, em moeda corrente. Logo, o contribuinte pretendia regularizar, ao abrigo da alíquota de 3% instituída pelo Decreto-lei n° 2.303, de 1986, a existência de moeda corrente disponível, até então não declarada;
- 

Acórdão nº 104-12.115

- uma das condições para esse benefício fiscal era de que os bens e valores fossem efetivamente integrados ao patrimônio da pessoa física, até 31.12.86, ou seja, os valores em dinheiro ou títulos fossem depositados ou custodiados em estabelecimento financeiro, até essa data;

- não houve a comprovação efetiva das citadas integralizações de capital, mediante documentação adequada e suficiente;

- as empresas, posteriormente, registraram a aquisição de imóveis da parte do sócio, não havendo a transferência legal da propriedade dos mesmos para as pessoas jurídicas e sem que houvesse prova, por parte do contribuinte, do efetivo recebimento do valor correspondente a tal venda. Há uma ligação lógica entre os fatos, isto é, entre os registros da integralização, não comprovada, e da aquisição dos imóveis pelas pessoas jurídicas, não ocorrida de fato;

- pode-se concluir ter havido ajustes contábeis nas pessoas jurídicas, objetivando favorecer o sócio, permitindo-lhe declarar valores omitidos ao abrigo de benefício fiscal;

- não havendo comprovação da efetiva integralização, não se cumpriu uma condição necessária, fixada na lei, para fruição da alíquota de 3% ;

- a pretensa aquisição posterior dos imóveis pelas pessoas jurídicas objetivou ajustar o Caixa Contábil ao Caixa Real, visto que a escrituração registrava um saldo irreal em decorrência da integralização não efetivada;

- a existência dos recursos não é questionada visto que foram declarados, só que se encontravam à margem do patrimônio; a sua regularização é que não foi feita nos termos do DL.2.303;

- não foi perquirida a origem dos recursos mas tão so-



Acórdão nº 104-12.115

mente que não foram regularizados nos termos da lei, sujeitando-se à tributação normal.

Ciente em 09.07.92, recorre o contribuinte a este Egregio Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 10.08.92 (segunda feira).

Como razões de sua defesa, alega o recorrente, em síntese:

- tendo a autoridade fiscal entendido não ter a integralização existido, deveria excluir o valor glosado da composição de seus bens patrimoniais;

- não se considerou, ao menos, que o valor já estava tributado à alíquota de 3%;

- se não existe a integralização, também não existe o aumento patrimonial não justificado;

- as condições impostas pelo DL. 2.303 foram atendidas;

- o procedimento fiscal tenta burlar os preceitos do diploma legal, que veda a instauração de processo fiscal em relação a valores incluídos na declaração, bem como se exigir comprovação da origem desses valores, bens ou depósitos declarados ao abrigo do benefício em análise;

- ao afirmar, sem quaisquer provas, que são do fisco, quanto à inexistência das integralizações, está-se exigindo a comprovação da origem dos valores, o que é vedado por lei;

- a IN-SRF 139, de 1986, explicitou que os bens e valores adquiridos até 31.12.86 podem usufruir do benefício;

- o ônus da prova recai sobre quem acusa;



Acórdão n° 104-12.115

- não é exigível, sob o amparo do DL 2.303, de 1986 a comprovação da origem e de existência dos recursos antes de de 31.12.86;

- proceder a lançamento sob argumento de acréscimo patrimonial a descoberto equivale dizer que o recorrente omitiu rendimentos relativos ao ano-base de 1986, o que não restou com provado;

- cita acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes bem como da CSRF no sentido de ser improcedente a exigência fiscal calcada na presunção de que os rendimentos se referem ao ano-base de 1986 e no de que não é exigível a comprovação da existência de bens antes de 31.12.86;

- afirma estar a integralização de capital, em moeda-corrente, devidamente registrada na contabilidade das empresas e que sua declaração, consoante a legislação vigente ;

- que recolheu o imposto à alíquota favorecida ;

- requer mais tempo para juntada de novos documentos atinentes à matéria, outras alegações, assim como o memorial e sustentação oral durante o julgamento, para o que requer seja devidamente notificado.

É o relatório.

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

O litígio versa sobre acréscimo patrimonial não justificado com base em valores declarados pelo contribuinte com amparo no Decreto-lei nº 2.303/86, que a autoridade singular entende como tributáveis à alíquota normal em virtude do não atendimento às normas do diploma legal concessivo do benefício legal.

Sendo o presente processo pertinente à utilização dos benefícios objeto das disposições contidas nos arts. 18 e 20 do DL. 2.303/86, no âmbito desse diploma legal e respectivas normas complementares tem sido resolvido a matéria, inclusive no que se refere às comprovações exigidas para o exercício do direito dos benefícios respectivos.

Os arts. 18 e 20 do Decreto-lei nº 2.303, de 1986 estabelecem literalmente:

" Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuintes, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I- os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II- os valores, em dinheiro ou títulos, se-

Acórdão nº 104-12.115

jam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo Único - O Ministro Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia."

A IN-SRF nº 139, de 1986, norma complementar da lei (art. 100 do CTN), disciplina em seu item 2 :

" 2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentados, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

.....

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior.

O autuado declarou ao abrigo do DL. 2.303, de 1986, valor em dinheiro, a título de "integralização de capital de pessoa jurídica.

Pelo inciso II do art. 20 do DL. 2.303, verifica-se que os valores em dinheiro, para fruição do benefício fiscal, deveriam estar depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até 31 de dezembro de 1986, ou seja, os valores só estariam disponíveis no exercício de 1987.

Assim é que a IN-SRF 139, dispôs que o dinheiro ou os títulos deveriam estar depositados ou custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras ou em bolsas de valores.

É cristalino que cada operação acima referida tem seu meio próprio de comprovação. Apenas para exemplificar, o valor depositado em instituição financeira é comprovável através de extrato bancário. Dessa forma, pode-se comprovar a indisponibilidade


No caso ora em análise, embora não tenha sido literalmente citado pelo Decreto-lei ou norma complementar, é também uma operação aceitável para fruição do benefício fiscal, condicionada, entretanto à efetiva comprovação.

A operação que tal seria facilmente comprovável através de cheque nominal à empresa. Embora o contribuinte tenha alegado que a operação tenha sido em moeda corrente, é de se estranhar o manuseio de CZ\$ 2.894.499,00, em papel moeda, quando o rendimento total do contribuinte, no ano de 1986 alcançou somente CZ\$ 262.247,00.

Ademais, conhecedor das normas que disciplinam o benefício fiscal, deveria o contribuinte estar atento à disposição da IN-SRF 139: "... ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:",

Cabe ainda acrescentar que um simples registro contábil, por parte da pessoa jurídica, por si só, não faz provada operação. É de notório conhecimento de que a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo obrigada a conservar em ordem, inclusive, os documentos que apoiam ou compõem sua escrituração contábil.

Ora, no caso, nem a pessoa física que teria entregue o dinheiro nem a pessoa jurídica que teria recebido o dinheiro tem qualquer comprovante da operação. Dessa forma, deixou o contribuinte de satisfazer a um dos requisitos essenciais para fruição do benefício fiscal, ou seja, a comprovação da operação. Não faz jus, portanto, ao benefício fiscal.

Dessa forma, andou bem a fiscalização ao não aceitar a tributação do valor em dinheiro à alíquota favorecida. Tratando-se de valor tributável não restava ao fisco qualquer outra alternativa se não tributar a importância declarada à alíquota normal. 

Acórdão nº 104-12.115

Não procede, por sua vez, o argumento do recorrente que se questionou a origem dos rendimentos. Não há notícia nos autos que a ação fiscal tenha seguido essa linha. Exigiu-se tão somente a comprovação da operação.

Os Acórdão trazidos a confronto pelo recorrente não se aplicam, portanto, ao caso visto que não foi exigido ao contribuinte que comprovasse a origem do valor em data anterior a 31.12.85.

Por oportuno, deve-se mencionar que, por força do artigo 18 do Regimento Interno deste Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537, de 17 de julho de 1992, a pauta de julgamento dos recursos é publicada no Diário Oficial da União, com oito dias de antecedência, no mínimo.

Não compete, pois, ao órgão notificar pessoalmente o recorrente da data do julgamento.

Ainda no mencionado Regimento, é facultado ao recorrente apresentar esclarecimentos ou documentos e realizar sustentação oral, conforme disposto nos artigos 17, § 5º e 20, inciso II.

Pelo "Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física" (fls. 3), verifica-se que foi apurado o imposto no valor de CZ\$ 1.411.883,05 sendo subtraído o valor de CZ\$ 86.834,97, valor este que é exatamente o constante na linha "Patrimônio e Descoberto" da declaração de rendimentos de 1987. Isto significa que foi compensado o imposto pago pelo contribuinte à alíquota de 3%. Não assiste razão ao contribuinte também quanto a esse aspecto.

Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.

Brasília (DF) em, 27 de janeiro de 1995

